



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13627.000637/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.218 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Simples Nacional - Exclusão por Débitos
Recorrente ANTENOR NUNES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/01/2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PENDÊNCIAS QUE IMPUSERAM O AFASTAMENTO DA SISTEMÁTICA ESPECIAL. NULIDADE.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Súmula CARF nº 22.

Recurso Voluntário Provido

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 46/47) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 35/37), proferida em sessão de 18/12/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 09-22.021, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fl. 2) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/GVS n.º 257993, de 2008 (e-fl. 3), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2009, aplicou-se o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO

Há que ser mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional, quando não for carreado aos autos documentação hábil e idônea que comprove não estar em débito com a Fazenda Pública Federal.

Solicitação Indeferida

O ADE/DRF DRF/GVS n.º 257993, de 2008 (e-fl. 3), sumariou, em síntese, que a contribuinte estava excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, aplicando-se o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007. No mesmo ato foi informado que poderia se tornar sem efeitos a exclusão, caso a totalidade dos débitos fossem regularizados no prazo de trinta dias.

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo nº 257.993 da DRF/GVS/MG, fls. 02, emitido "em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com

exigibilidade não suspensa, relacionados no item 'Pessoa Jurídica', assunto 'Simples Nacional', no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de julho de 2006, e na alínea 'd' do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso II do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007", com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

A contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 01, afirma, em síntese e entre outros aspectos, não ter nenhuma pendência, conforme documentos que junta, que possui todas as certidões: Estado, Município, INSS e Receita Federal, que estão anexadas em um processo de compensação.

Faz carrear, ainda, aos autos, xerox da constituição de empresa individual e alterações, do pedido de compensação, certidão negativa do Estado e Município, Declaração de IRPJ, e valor de tributos pagos.

Foram juntados aos autos os extratos, fls. 29 a 31, e Resultado da Consulta, fls. 32, ao se tentar a obtenção de Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento, no entanto a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, a qual, em suma, ponderou que a contribuinte não comprovou sua regularidade junto à PGFN, inclusive deixando de apresentar CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, imprescindível para caracterização da resolução de todas as pendências da empresa junto àquele órgão, bem como ressaltando que os documentos colacionados nos autos pelo julgador de piso (e-fls. 26/27, 32/34) demonstram que a empresa possui débitos, objetos de cobrança, que impedem a emissão da devida Certidão Negativa.

No recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, a recorrente, preliminarmente, requereu a manutenção no Simples por entender que suas atividades são perfeitamente adequadas ao regime especial. A chamada matéria "preliminar", na verdade, é mérito e assim será tratada.

No mérito, ponderou que os volumes de seus negócios recomendam, urgentemente, o enquadramento no Simples, não podendo suportar outros encargos. Disse que providenciou com que a GFIP referente às competências 04/2004, 06/2004 e 08/2004 fossem transmitidas eletronicamente em 13/01/2008. Informa que, referente ao INSS, apresenta cópia de certidão negativa. Referente aos débitos de COFINS no valor de R\$273,00, competência 04/2004, e R\$405,00, competência 02/2004, e ainda a multa referente à DCTF, no valor de R\$500,00, diz que serão recolhidas até 30/01/2009. Argumenta que as multas geradas pelos processos ns.º 13627.000.568/2007-90 e 13627.000.567/2007-45, impostas pelo Conselho de Contribuintes Federal, serão objeto de recurso, uma vez que tais multas foram impostas pelo desenquadramento da empresa do Simples Nacional. Junta outras certidões. Ao final, requer a reinclusão no Simples.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (e-fls. 44, 45 e 46 – ciência do acórdão em 07/01/2008 e protocolo do recurso em 26/01/2008), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017. Isto porque, apesar de tratar de exclusão do Simples, por existência de débito com exigibilidade não suspensa, o crédito tributário não é exigido nestes autos, bem como não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito para fins de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF. Penso que a referência ao crédito tributário é indireta não decorre da própria exclusão do Simples.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Mérito

No mérito, assiste razão a recorrente. Isto porque, o ADE não indicou quais débitos estariam sem a exigibilidade suspensa e, neste caso, o Egrégio CARF já possui entendimento sumular compreendendo que o ADE é nulo de pleno direito, veja-se:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Este enunciado teve por paradigmas os Acórdãos ns.º 303-31479, de 17/06/2004, 303-31882, de 24/02/2005, 301-31763, de 14/04/2005, 301-31917, de 17/06/2005, e 301-32.120, de 13/09/2005.

A ideia central deste entendimento é evitar o cerceamento de defesa da contribuinte. Perceba-se que sem a indicação de quais débitos estariam irregulares, alertando o sujeito passivo para sua possível definitiva exclusão do Simples, torna-se árduo

para o administrado corrigir a sua falta, vez que terá dificuldades de perceber quais pontos precisa focar para sua regularização. Aliás, nestes autos, vê-se, por ocasião do recurso voluntário, que a contribuinte adotou algumas medidas para sua regularização, mas o fato é que não está claro se foram suficientes, já que o ADE não lista os pontos que geraram a sua lavratura. O ADE é omissivo e, desta forma, a Súmula CARF nº 22 rege perfeitamente a situação.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela reforma do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator